



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282169**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002003-39.2023.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante BANCO MAXIMA S/A, é apelada ANTÔNIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO: 1002003-39.2023.8.26.0022**

**APELANTE: BANCO MASTER S.A.**

**APELADA: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES**

**ORIGEM: 2a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPARO**

**JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). FABIOLA BRITO DO AMARAL**

**VOTO Nº 2125**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. BANCO NÃO COMPROVOU CONTRATAÇÃO. GEOLOCALIZAÇÃO DIVERGENTE, BEM COMO O NÚMERO DE CELULAR. CÉLERE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA E AJUIZAMENTO DA DEMANDA COM DEPÓSITO DO VALOR DISCUTIDO EM CONTA JUDICIAL, A INDICAR BOA FÉ DA AUTORA. FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL REDUZIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA JÁ INCIDENTE SOBRE O VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Recurso de apelação interposto por Banco Master S.A contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, promovida por Antonia Aparecida dos Santos Moraes, em razão de descontos irregulares no benefício previdenciário decorrentes de contrato de cartão de crédito consignado.

**II. Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) comprovar a contratação do cartão de crédito consignado pela autora.

**III. Razões de Decidir**

**3.** A decisão está bem fundamentada, com análise dos fatos e aplicação correta dos dispositivos legais, rejeitando a preliminar de nulidade.

**4.** A responsabilidade do banco é objetiva, não afastada por ato fraudulento de terceiro, conforme Súmula 479 do STJ. O banco não comprovou a regularidade da contratação, cabendo-lhe o ônus da prova.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5.** Recurso parcialmente provido apenas para reduzir a indenização por dano moral a R\$ 3.000,00.

**Tese de julgamento: 1.** A responsabilidade das

instituições financeiras é objetiva em casos de fraude. 2. A inversão do ônus da prova é aplicável em relações de consumo. 3 – Desnecessidade de estabelecer parâmetros para atualização monetária de valor depositado em juízo.

**Legislação Citada:**

Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 429, inciso II.

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º; art. 6º, inciso VIII.

Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

Código Civil, art. 389, parágrafo único.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, REsp nº 662.272-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

STJ, Tema nº 1061.

STJ, Súmula 479.

TJSP, Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637, Rel. Elói Estevão Troly, j. 07.11.2023.

TJSP, Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157, Rel. Thiago de Siqueira, j. 16.10.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BANCO MASTER S.A.**, contra sentença de fls. 195/199, cujo relatório se adota, na ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito c.c indenização por dano moral, promovida por **ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES**, que julgou a demanda nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, e consequentemente a inexistência de quaisquer débitos da referente para com o requerido, notadamente em relação ao contrato 801455798, na modalidade de cartão de crédito RCC; CONDENAR a parte requerida a promover a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados no benefício previdenciário da autora desde a primeira até a última parcela em sua forma atualizada; e, ainda, CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado a partir desta decisão até seu efetivo pagamento. Por fim, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa até o seu efetivo pagamento."*

Sustenta, em síntese, nulidade da sentença por ausência de fundamentação; que é permitida a contratação por meio eletrônico, com selfie e documentos pessoais; que foram disponibilizados valores na conta bancária da autora; que ela tinha as informações necessárias para celebrar o contrato; que o valor depositado em conta judicial pela demandante deve ser levantado pelo réu, com o fim de restituição, e sobre ele deve incidir atualização monetária; subsidiariamente requer a diminuição da indenização por dano moral.

Contrarrazões apresentadas (fls. 231/234).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido de efeito suspensivo fica prejudicado em razão do julgamento do recurso.

Analiso a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Observo que a decisão está bem justificada e calcada na situação fática dos autos. O extenso relatório contém dados intrínsecos do processo analisado, e menciona o nome das partes, o número do contrato impugnado, o desenrolar dos acontecimentos, os valores da transação financeira, bem como os dispositivos que aplicou ao caso concreto para chegar à solução desse feito.

Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito c.c indenização por dano moral ajuizada em razão de descontos irregulares no benefício previdenciário da parte autora decorrentes de contrato de cartão de crédito consignado.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

A peça inicial informa que a parte autora se surpreendeu com a existência de um valor em sua conta bancária, motivo pelo qual buscou informações. Descobriu que tinha origem um crédito disponibilizado pelo réu em 25/01/2023, contrato nº 801455798, cujo limite do cartão de crédito consignado é de R\$1.891,84, e valor liberado para saque de R\$ 1324,32, que gerou descontos de R\$ 68,97

Nega que tenha realizado qualquer contrato de cartão de crédito consignado. Realizou impugnação administrativa no Procon e junto ao próprio réu.

Por outro lado, o banco defende a regularidade do pacto.

A lide cinge-se à comprovação da discutida contratação.

É certo que em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança para assegurar a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes.

O fornecedor/prestador de serviços somente não será responsabilizado quando demonstrar que inexistiu defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Quanto ao ônus da prova, nota-se que a alegação da consumidora é verossímil, calcada no que hodiernamente ocorre e amparada por documentos.

Em razão da afirmação da autora de que não contratou o referido empréstimo junto ao Banco apelante, passou a ser ônus da empresa fornecedora de serviços a prova da regularidade do negócio jurídico.

Ademais, não se pode atribuir a autora a responsabilidade por provar fato negativo. Além disso, o réu é instituição possui mais meios técnicos, jurídicos e econômicos para demonstrar a regularidade da contratação.

A autora trouxe: o comprovante de depósito do crédito em sua conta, o comprovante de depósito desse valor em conta judicial vinculada a este processo, a reclamação no Procon, a célula de crédito bancário vergastada, a carta de impugnação administrativa junto ao banco, o boletim de ocorrência, o histórico de empréstimos consignados o histórico de créditos do INSS, (fls. 32/69).

Nesse sentido, o Banco trouxe aos autos: a cédula de crédito bancária, o termo de adesão ao cartão de crédito consignado, e o termo de consentimento esclarecido do cartão consignado de benefício (fls. 102/131).

O Banco defende que o contrato é regular e foi estabelecido pelo cliente de forma eletrônica, com assinatura digital.

A assinatura dessa forma de contrato pode ser realizada por meio de selfies acompanhadas de documentos pessoais do contratante, mas devem conter também outros elementos capazes corroborar a autenticidade da transação.

O mero aporte de documentos e imagens da autora é insuficiente à efetiva comprovação do compromisso firmado.

Isto porque tornou-se uma prática comum a deflagração de golpes por meliantes que, valendo-se de dados pessoais de terceiros, logram sucesso em entabular contratos de toda a espécie, fazendo de vítimas não só a pessoa física, mas também as instituições financeiras que foram ludibriadas por ocasião da captação documental.

Em que pese seja permitido o contrato por meios digitais, o fornecedor de serviços deve provar que a contratação foi bilateral.

No caso concreto é possível verificar que a geolocalização do contrato diverge da residência da autora. A autora residia na rua *Rua Baptista Belizario, 169 – Jd. Bianca, Amparo (fls. 27) quando da contratação. No entanto, a geolocalização aponta para a rua Rua Henrique Castejon, n. 82 – Jardim São Dimas – Amparo (fls. 102/110):*

[https://www.google.com.br/maps/dir/R.+Batista+Beliz%C3%A1rio,+169+-+Jardim+Bianca,+Amparo+-+SP/-22.7085944,-46.8124318/@-22.7105191,-46.8109885,17z/data=!3m1!4b1!4m9!4m8!1m5!1m1!1s0x94c920c095836c63:0x6349d5dc100280b7!2m2!1d-46.8048697!2d-22.7130816!1m0!3e2?hl=pt-BR&entry=tту&g\\_ep=EgoyMDI1MDMxOC4wIKXMDSOASAFQAw%3D%3D](https://www.google.com.br/maps/dir/R.+Batista+Beliz%C3%A1rio,+169+-+Jardim+Bianca,+Amparo+-+SP/-22.7085944,-46.8124318/@-22.7105191,-46.8109885,17z/data=!3m1!4b1!4m9!4m8!1m5!1m1!1s0x94c920c095836c63:0x6349d5dc100280b7!2m2!1d-46.8048697!2d-22.7130816!1m0!3e2?hl=pt-BR&entry=tту&g_ep=EgoyMDI1MDMxOC4wIKXMDSOASAFQAw%3D%3D)

Ainda, o contrato foi celebrado em 01/2023, e a reclamação administrativa junto ao Procon foi realizada em 02/2023, com a demanda ajuizada em 05/2023, a indicar que a autora repudiava, de fato, o numerário do banco.

Outrossim, o número de celular da autora (19.998362605, fls. 23) é diferente do que consta no contrato (*é 31- 9888149010, fls. 102/110*), e o banco não conseguiu justificar essa relevante divergência.

Nesse contexto, a autora também demonstrou sua boa fé ao não utilizar o valor depositado em sua conta bancária e ajuizar a demanda com o depósito do valor impugnado em conta judicial (fls. 68/69).

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono das apelantes, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive*

*transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Nesse sentido bem pontua a sentença (fls. 195/199):

*“A relação jurídica existente entre as partes é controversa, vez que a parte autora nega a contratação, enquanto o banco aponta que o mesmo é válido vez que preencheu todos os requisitos legais e formais na sua contratação.*

*Dessa forma, o mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, o requerente é destinatário final dos serviços fornecidos pelo banco réu, pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços bancários, militando em favor da requerente a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do referido Códex, mormente em razão da verossimilhança de suas alegações, bem como em razão do consumidor ser considerado presumivelmente vulnerável em relação ao requerido enquanto fornecedor de serviços e produtos disponibilizados ao mercado.*

*Não obstante existam canais de atendimento disponibilizados aos clientes do banco réu para solicitações referentes aos contratos, há de se ressaltar que conforme constam dos documentos acostados a fls. 34-47, a requerente solicitou cancelamento por via extrajudicial.*

*O art. 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009, confere ao beneficiário o direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder ao devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário (art. 17-A, § 1º).*

*Insta observar que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 é a regra legal que “estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de*

*crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social”, ou seja, é a norma de regência para o negócio jurídico entabulado entre as partes. Aplicando-se, portanto, tanto ao Cartão de Crédito Consignado – RMC quanto ao Cartão Benefício Consignado – RCC.*

*No caso aqui versado, a pretensão da autora é ver declarado a inexistência da contratação, vez que muito embora aparece sua selfie no ato da contratação, a pretensão é negada e, ademais, o geolocalizador indicado é antigo, vez que atualmente, e bem antes da contratação está residindo na Rua Baptista Belizario, 169 – Jd. Bianca e não naquele constante do contrato, ou seja, Rua Henrique Castejon, n. 82 – Jardim São Dimas – Amparo.*

*Embora as faturas do consumo de energia elétrica para demonstrar seu endereço juntadas esteja em nome de Valdir Carlos de Moraes, têm-se que a autora já se encontrava no endereço novo desde, no mínimo em dezembro de 2022 (vide fatura de folhas 27) que aponta a existência de débito em aberto e, certamente o que se pode ver pelas faturas seguintes a parte autora pagava sempre com uma fatura atrasada.*

*Ainda, a corroborar a afirmativa de que não teria recebido ou entrado em contato com o requerido têm-se o fato de que o telefone utilizado para contratação tem o DDD 31, qual seja, da mesma área do banco contratante, o que foge um tanto quanto do controle do banco, vez que o telefone da autora (fl.23) é o de número 19-982836295 e aquele estampado no contrato é 31-9888149010. De tal sorte que levanta dúvidas sobre o controle efetivo do banco em relação à contratações desse jaez.*

*Noutro canto, como já dito acima, qual pessoa em suas faculdades mentais sadias teria o trabalho de fazer um contrato para posteriormente entrar em contato com o depositante indagando a motivação e deixar em sua conta o valor exato disponibilizado e, posteriormente, efetivar o depósito de referida quantia em juízo.*

*Como destacado acima, a pretensa contratação se deu em cartão de crédito e, sendo assim poderia ser cancelado a qualquer momento, desde que o valor fosse restituído e tal somente não veio ocorrer por recusa do requerido. Sendo assim, o valor permaneceu em conta até o ajuizamento da presente*

*ação e não foi utilizado em momento algum pela autora.*

*Sendo assim, está mais do que evidenciado que houve falha na prestação de serviço por parte do requerido na contratação.*

*Ressalto, outrossim que tão logo tomou conhecimento da existência do depósito procurou a restituição ao banco, vez que lavrou boletim de ocorrência e procedeu reclamação junto ao PROCON e, com a resposta negativa do banco, ajuizou a presente ação e, novamente volto a repetir o valor restou em sua conta até o momento de sua transferência para conta judicial sem a utilização de um centavo sequer.*

*Têm-se, portanto, que resta mais do que demonstrado que a contratação não era querida pela autora, houve falha na prestação dos serviços pelo banco-requerido e, sendo assim, a desconstituição do título formado se mostra o caminho para o deslinde da presente ação e, ainda, que os valores indevidamente descontados sejam devolvidos em dobro e atualizados a partir de cada débito ocorrido. Isto porque o STJ assentou entendimento no sentido de que não se faz mais necessária a prova do elemento volitivo, para fins de restituição, em dobro, do indébito, nos contratos de consumo de natureza privada, bastando que esteja evidenciada conduta, por parte do fornecedor, contrária à boa-fé objetiva. O que com a devida vênia restou demonstrado nos autos.*

*Noutro vértice, tem-se que até o momento da propositura da ação, o plástico do cartão de crédito contratado não foi entregue à autora. O banco não demonstrou o contrário."*

Nesse contexto, tendo o autor impugnado a autenticidade dos documentos apresentados, cabia ao banco apelante, na forma do art. 429, inciso II, do CPC, a prova da legitimidade das contratações, ônus do qual não se desincumbiu.

Aliás, sobre o ônus da prova no caso de impugnação da autenticidade da assinatura constante em contrato bancário, assim decidiu o pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1061: "*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de*

*provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".*

Conquanto o banco alegue que não falhou na prestação do serviço, não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade, o que lhes competia, na forma do art. 14, § 3º, do CDC.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, consoante o disposto na Súmula 479, do STJ:

*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Assim, não havendo comprovação inequívoca de que o autor contratou os empréstimos em questão, impõe-se a responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviços.

Veja-se julgados sobre o tema:

*“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado e de transferência do contrato para outra instituição financeira (portabilidade) c.c. pedido de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as rés e do autor. 1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Conjunto probatório suficiente para o deslinde da causa. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). 2. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituições financeiras não se desincumbiram de seu ônus de comprovar a efetiva celebração dos contratos pela parte autora. 3. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora. Cabimento. Retorno das partes ao status quo ante. 3.1. Restituição dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé dos correspondentes bancários. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus prepostos. 4. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de*

*justa causa. Dano in re ipsa. Além dos descontos, a parte ré não comprovou a disponibilização do respectivo crédito ao autor, o que só agravou o dano do demandante. [...] Sentença reformada para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral ao autor. Recursos das rés desprovidos, provido parcialmente o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)*

*“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Contratação de empréstimo consignado e de portabilidade de empréstimo negadas pela autora – Sentença de parcial procedência – Existência e legitimidade destas contratações não evidenciada – Ocorrência de fraude – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha aos réus demonstrar a regularidade e legitimidade destas contratações – Ausência de prova para tanto - Declaração de nulidade da contratação e inexigibilidade da dívida que merece ser mantida – Restituição dos valores descontados indevidamente também se mostra cabível – Ocorrência de dano moral configurada – Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil – Quantum arbitrado que merece ser mantido – Responsabilidade civil extracontratual – Juros moratórios que devem incidir a partir do evento danoso – Exegese da Súmula 54 do STJ – Afastamento, contudo, da incidência dos juros de mora quanto a restituição a ser feita pela autora, porquanto não deu causa a esta restituição - Sentença reformada em parte – Recursos dos réus improvido e provido o da autora”. (TJSP; Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara;*

Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

No caso, está configurado o dano moral. Ainda que o réu negue ter cometido qualquer ato ilícito, restou comprovada sua falha na prestação de serviços ao promover descontos de R\$ 68,97, a partir de 25/01/23, indevidos no benefício previdenciário da autora.

Tal situação não pode ser considerada mero aborrecimento, especialmente porque o valor recebido não é vultoso (aproximadamente um salário-mínimo, fls. 63) e tem natureza alimentar.

Nesse sentido, julgado deste Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO DO RÉU – BANCÁRIO – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Consumidora que nega celebração de dois contratos de mútuo com a casa bancária – Regularidade da contratação que não restou demonstrada – Instituição financeira que apresenta instrumentos firmados na modalidade digital, indicando assinaturas eletrônicas da autora, expressamente impugnadas – Prova pericial na área tecnológica não produzida na origem, muito em razão do desinteresse do apelante – Ônus da prova em caso de alegação de inautenticidade é da parte que produziu o documento – Incidência do artigo 429, inciso II, do CPC, e do Tema repetitivo nº 1061, do STJ (REsp 1846649/MA) - Deficiência probatória do réu conduz à declaração de nulidade dos negócios jurídicos, com a consequente devolução do montante total descontado da autora – Incidência da tese assentada no Tema nº 929, do C. STJ, observadas as datas dos descontos e a modulação de seus efeitos (EAREsp nº 676.608/RS) - Dano moral configurado – Ofensa ao íntimo da apelada – Injusta diminuição patrimonial - Quantum indenizatório que, contudo, comporta minoração - RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim de alterar a forma de devolução do indébito e reduzir o montante fixado a título de danos morais para o valor de R\$ 5.000,00”. (TJSP; Apelação Cível 1002450-78.2023.8.26.0005; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em*

Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Com isso, deve ser mantida a condenação em danos morais. Contudo, o valor deve ser reduzido, de forma a atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e sem representar enriquecimento ilícito. Assim, a quantia de R\$ 3.000,00 se revela mais adequada e compatível à situação.

Por fim, o valor depositado pela autora em conta judicial com o fim de restituição (fls. 68/69), já conta com a devida atualização monetária.

Com a reforma da r. sentença, não é caso de majoração da verba honorária, na forma do Tema nº 1059 do STJ: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**